

PROCESSO	- A. I. N° 281077.0005/19-4
RECORRENTE	- NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0163-04/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16/03/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0024-11/23-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DILATADO. Comprovado que em se tratando de uma saída de produto oriundo de sua unidade industrial amparada no benefício do DESENVOLVE, a operação também entrará no bojo da sua apuração como sendo operação incentivada. Dessa forma, assiste razão a recorrente quanto à manutenção do incentivo para as operações de Vendas em Consignação (CFOP 5917/6917) e Baixa por Perda (5927). Portanto, o demonstrativo do autuante aponta a competência 10, sem mencionar o ano, tenha gerado saldo credor, passível de creditamento e que não foi considerado em decisão de Primeira Instância, tampouco pelo autuante, tendo em vista que tanto o mês de 10/2014, quanto o mês 10/2015, somente apresentariam saldo credor quando e se fossem imputadas as operações referentes aos CFOPs citadas. Reduz o valor remanescido pela Decisão recorrida diante da comprovação. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVER PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2019, que exige ICMS no valor de R\$137.867,05, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 03.08.04 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo, prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de junho de 2014 a dezembro de 2015. Multa aplicada de 60% prevista no art.42, inciso II alínea “f” da Lei 7.014/96.

Após as intervenções deliberadas pelas partes, principalmente em conversão de diligência, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS recolhido a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia.

O defendente, na apresentação da defesa, informa que o controle da parcela incentivada do Desenvolve é feito pela empresa, de forma individual e em face do grande volume de mercadorias e de operações ocorridas no período fiscalizado, ocorreram equívocos em determinadas situações, mas não em relação à totalidade das operações apuradas pela fiscalização.

Isto porque, na auditoria foram estornados indevidamente os valores referentes aos CFOP's, 5.917, 6.917 e 5.927, considerados nas planilhas de débito como não vinculados ao incentivo do DESENVOLVE.

Diz que o CFOP 5.917- Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial e o CFOP 6.917-

Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial, têm o ICMS destacado referente ao produto de sua fabricação NCM 21069030, conforme determina o artigo 334 do RICMS – BA, com direito ao incentivo DESENVOLVE, enquanto que o CFOP 5.927 - baixa de estoque decorrente de perda, refere-se a produtos de sua fabricação, com NCM 21069030, 21069090, também, no seu entender com direito ao incentivo DESENVOLVE.

Informa ter refeito os cálculos utilizando a própria planilha da autuante, alterando o saldo devedor de R\$ 137.867,05, para R\$ 74.402,85, além de um direito ao crédito de R\$ 98.709,56, solicitando a competente compensação administrativa.

A autuante, ao prestar a Informação Fiscal, mantém integralmente o valor originalmente exigido, salientando que de acordo com a Instrução Normativa nº 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), as operações decorrentes de outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços – 5.900 e 6.900, são débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP) - item 2.1.2.3 da citada legislação.

Da análise dos documentos que embasaram o presente lançamento, fl. 6 a 40, constato que a fiscalização obedeceu ao disposto na mencionada Instrução Normativa, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia- DESENVOLVE, que assim determina:

1. *Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.*
2. *O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:*

SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

Assim, para a apuração do saldo devedor do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia- DESENVOLVE, somente foram considerados os débitos e créditos vinculados ao projeto de investimento, pois foram excluídos do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo do DESENVOLVE, os valores relativos aos débitos fiscais não vinculados ao projeto, de acordo com o item 2.1.1.23 da citada Instrução que assim determina:

2.1.23. Outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços - 5.900 e 6.900 (exceto dos códigos 5.910, 5.911, 6.910 e 6.911 quando os produtos estiverem vinculados aos investimentos constantes do projeto aprovado);

Como visto, apenas os débitos referentes aos códigos 5.910, 5.911, 6.910 e 6.911, podem ser mantidos no saldo devedor mensal do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo DESENVOLVE, desde que os produtos estiverem vinculados aos investimentos constantes do projeto aprovado, o que não se aplica no presente caso, pois as operações em questão dizem respeito aos CFOPs 5.917, 6.917 e 5.927.

Assim, concordo com o entendimento da autuante, de que os débitos fiscais referentes aos CFOPs 5.917, 6.917 e 5.927, devem ser excluídos do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo do DESENVOLVE, como procedeu à fiscalização, conforme demonstrativos de fls, 07 a 10.

Por outro lado, observando o mencionado demonstrativo, noto que em determinados meses ficou demonstrado que o contribuinte recolheu valores superiores ao apurado pela fiscalização. Portanto, uma vez que a fiscalização reconstituiu a conta corrente fiscal do contribuinte, entendo que os valores recolhidos a mais devem ser transportados para o mês subsequente, como crédito fiscal, devendo ser abatido do saldo devedor apurado.

Por esta razão, esta Junta de Julgamento Fiscal solicitou a autuante que elaborasse novos demonstrativos, considerando para a apuração do débito os valores recolhidos a mais pelo contribuinte.

A diligência foi cumprida, oportunidade em que restou esclarecido que no exercício de 2014 não houve recolhimento a mais que o apurado pela fiscalização, razão pela qual, não houve alteração no valor a ser exigido naquele exercício.

Quanto ao exercício de 2015, foi refeito o demonstrativo abatendo os valores recolhidos a mais pelo deficiente, conforme planilha de fl. 84. Em assim sendo, acolho os ajustes efetuados pelo fiscal autuante, conforme demonstrativo a seguir:

Data Ocorr	Data Venc	ICMS A. I.	ICMS/DILIGÊNCIA	ICMS/JULGADO
30/06/2014	09/07/2014	3.486,83	3.486,83	3.486,83
31/07/2014	09/08/2014	13.694,86	13694,86	13694,86
31/08/2014	09/09/2014	3.071,12	3.071,12	3.071,12
30/09/2014	09/10/2014	4.480,46	4.480,46	4.480,46
31/10/2014	09/11/2014	4.932,46	4.932,46	4.932,46
30/11/2014	09/12/2014	4.742,59	4.742,59	4.742,59
31/12/2014	09/01/2015	6.595,64	6.595,64	6.595,64
31/01/2015	09/02/2015	821,23	821,23	821,23
28/02/2015	09/03/2015	26.686,62	0,00	0,00
31/03/2015	09/04/2015	0,00	22.022,78	22.022,78
30/04/2015	09/05/2015	0,00	0,00	0,00
31/05/2015	09/06/2015	0,00	0,00	0,00
30/06/2015	09/07/2015	21.116,01	21.116,01	21.116,01
31/07/2015	09/08/2015	14.148,24	14.148,24	14.148,24
31/08/2015	09/09/2015	19.292,11	19.292,21	19.292,21
30/09/2015	09/10/2015	0,00	0,00	0,00
31/10/2015	09/11/2015	6820,72	0,00	0,00
30/11/2015	09/12/2015	12,66	0,00	0,00
31/12/2015	09/01/2016	7.965,50	5.786,84	5.786,84
Total		137.867,05	124.191,27	124.191,27

Ressalto, que apesar do mês de março de 2015 não ter sido lançado inicialmente, após os ajustes efetuados pela autuante, apurou-se o valor de R\$ 22.022,78, que deve ser exigido, em razão da auditoria se resultante da recomposição da conta corrente fiscal.

No que tange à arguição de desproporcionalidade, do caráter confiscatório e de inconstitucionalidade, saliento que a multa aplicada encontra-se prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo, a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual, de acordo com o disposto no art. 167, I do RPAF-BA.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, em conformidade com o artigo 158 do RPAF/BA.

Quanto ao pedido de encaminhamento das comunicações acerca desse processo tributário para endereço dos profissionais indicados, de certo que não existe óbice para que publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome e no endereço do patrono do autuado, regularmente constituído.

No entanto, o não atendimento à solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista no artigo 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – Decreto nº 7.629/99, e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do Fisco.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O representante do contribuinte – Walter Ney Vita Sampaio – OAB/BA nº 17.504 – apresenta peça recursal, onde tece o seguinte:

- Relata quanto a tempestividade, pontua a redução da autuação para o valor de R\$124.191,27 e reproduz a resolução da decisão de piso;
- Suscita preliminar de nulidade do julgamento de Primeira Instância devido ao cerceamento do direito de defesa e ao contraditório e ampla defesa referente à não realização da prova pericial solicitada pela autuada, tendo assim supressão de instância. Alega que foi pleiteado a realização de diligência devido à sequência de equívocos citados na autuação, no entanto, foi negado julgamento objetivo de elemento na instância inaugural violando aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em supressão de instância, eivado o processo fiscal de nulidade absoluta. Junta jurisprudência do CARF (Acórdãos nºs 0303-32360, 0103-22022, 1402-00250, 303-32360, 103-22160, 203-13129, 204-03175, 102-48655, 103-22022);

- Devido da supressão de instância, alega que não foi abordado alegações quanto a cobrança não contemplada na autuação, como a competência de março/2015 no valor de R\$22.022,78, pede pela nulidade, pois no acórdão de piso disse que tem de ser cobrado em razão da auditoria resultante da recomposição da conta corrente fiscal. Chama atenção para a existência de vícios insanáveis no julgamento de 1^a Instância, o que torna o acórdão ora guerreado nulo de pleno direito, devendo retornar a instância de origem para novo julgamento, após a adoção dos trâmites legais;
- No mérito, reproduz trecho do voto da instância anterior, reforça que a Instrução Normativa nº 27/09, não constam os CFOPs 5111 e 6111, como não incentivado, sendo que, para emissão da nota fiscal com CFOP 5111/6111 é necessária a emissão da primeira nova com o CFOP 5917/6917, assim, compete as competências 10, 11 e 12 de 2014, e 08, 10, 11 e 12/2015, valores consignados que correspondem aos CFOPs 5917 e 6917. Refuta que a consignação mercantil ou industrial nada mais é a operação em que um estabelecimento industrial ou equiparado a indústria, remete a mercadoria a um estabelecimento consignatário no sentido do mesmo revender, conforme dispõe o art. 334 do RICMS/BA.
- Destaca que o CFOP 5927 é efetuado para baixa de produtos acabados que estão vencidos ou com desvio de qualidade, cujas as entradas dos créditos de ICMS dos seus insumos foram incentivadas na entrada, conforme o art. 312, IV do RICMS/BA, de modo que devesse efetuar o estorno do imposto que tiver creditado, ou seja, se o crédito que foi incentivado na entrada, será igualmente no estorno (saída), portanto, diz assistir razão ao recorrente no pertinente ao referido CFOP;
- Esclarece que o próprio demonstrativo do autuante aponta que a competência 10 gerou saldo credor, passível, portanto, de creditamento, o que não foi considerado no acórdão recorrido;

Finaliza requerendo o acolhimento das nulidades suscitadas, caso contrário, ultrapassando as preliminares, redução do montante julgado para o valor de R\$74.402,85. Requer ainda que todas as comunicações sejam remetidas e realizadas para o representante da recorrente, através do e-mail e endereço indicado na petição, sob pena de nulidade.

Em Pauta Suplementar do dia 29/09/2022, esta CJF converte os autos à DIRETORIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E INCENTIVOS FISCAIS – DIREF, no sentido de esclarecer *“qual a tratativa a ser dada nos casos de Remessa em Consignação (CFOPs 5917/6917), bem como a Baixa por perda (CFOP 5927), quando essas operações forem feitas com produtos incluídos nos projetos do DESENVOLVE, já que são operações com débitos de imposto, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 27/2009 não incluiu no rol de exceções, como fez com os CFOPs 5910/6910 – Remessa de Bonificação e CFOP 5911/6911 – Remessas de Amostras Grátis”*.

O autuante no cumprimento do solicitado, na fl. 133, informa que embora a autuação tenha sido lastreada por norma que determina a exclusão das operações de vendas em consignação, CFOPs 5917 e 6917, referente à Instrução Normativa nº 27/2009, entenderam os fiscais da DIREF, que todas as vendas de produtos fabricados por empresa cuja planta seja beneficiária no incentivo fiscal do DESENVOLVE, criado pela Lei nº 7.980/2001 e regulado pelo Decreto nº 8.205/2002, independente do CFOP de vendas em que ocorram, devam gozar do incentivo, sob pena de ser excluídos, sem nenhuma justificativa lógica ou empecilho em função do tipo de venda realizada.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF, inconformado com a decisão da 4^a JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$137.867,05, que após decisão foi reduzido para R\$124.191,27, em razão do recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo, prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia –

DESENVOLVE, nos meses de junho de 2014 a dezembro de 2015, acrescido de multa de 60% prevista no art.42, inciso II alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Acuso a tempestividade do Recurso Voluntário nos termos do art. 171 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), desta forma cabe a sua apreciação.

Inicialmente abordo as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, na primeira requer nulidade do julgamento de Primeira Instância devido ao cerceamento do direito de defesa e ao contraditório e ampla defesa referente à não realização da prova pericial solicitada pela autuada, tendo assim supressão de instância, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o autuante descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com à disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, não somente quando da apresentação de sua precisa e objetiva peça de impugnação, como igualmente em suas manifestações ao longo da tramitação do feito.

Atendendo ao alegado naquele momento, o processo foi convertido em diligência e o autuante reconstituiu a conta corrente fiscal do contribuinte, onde acolheu os valores recolhidos a mais em um mês, que foram transportados para o mês subsequente, como crédito fiscal, os quais foram abatidos do saldo devedor apurado subsequentemente, reduzindo a infração de R\$137.867,05 para R\$124.191,27.

Ainda em sede de preliminar, argui nulidade por supressão de instância, dizendo que não foi abordado alegações quanto a cobrança não contemplada na autuação, referindo-se à competência de março/2015 no valor de R\$22.022,78, ora, tal pretensão também não merece prosperar, em diligência o autuante refez o conta corrente fiscal, atribuindo à apuração tantos os créditos quantos os débitos pertinentes, dessa forma reduziu o tributo em um mês, bem como aumentou em outros, conforme prevê o art. 117, parágrafo 8º do RPAF, que diz:

Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.

...
§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

Não vejo, em momento algum, fundamento ao pedido da Recorrente, motivo pelo qual, rejeito as preliminares de nulidades suscitadas.

No mérito, volta a rechaçar a exclusão dos CFOP's, CFOP 5.917- Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial e o CFOP 6.917- Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial, cujos produtos ali discriminados são industrializados em sua planta industrial, com destaque de ICMS conforme determina o artigo 334 do RICMS – BA. Reclama também da exclusão do CFOP 5.927 - baixa de estoque decorrente de perda de produtos oriundos de sua planta industrial e que, portanto, para todas essas operações teriam direito ao incentivo DESENVOLVE.

A autuante, em sua a Informação Fiscal, fls. 68 a 71, manteve integralmente o valor originalmente exigido, no que se referia aos CFOPS acima, fundamentando-se na Instrução Normativa nº 27/09, que trata da apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), a qual determina que as operações decorrentes de outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços – 5.900 e 6.900, são débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP) - item 2.1.2.3 da citada legislação.

Diante da afirmativa da recorrente, que tais operações movimentaram produtos oriundos de sua planta industrial, esta Câmara dirigiu consulta a DIREF – Diretoria de Estudos Econômico Tributários e Incentivos Fiscais a fim de confirmar a aplicação do Desenvolve nas operações acima mencionadas e obtivemos a seguinte resposta a fl. 133, ora transcrita:

“Analisamos o processo e concluímos que embora a autuação tenha sido lastreada por norma que determina a exclusão das operações de vendas em consignação, CFOPs 5917 e 6917(IN 27/2009) entendemos que todas as vendas de produtos fabricados por empresa cuja planta seja beneficiária no incentivo fiscal do DESENVOLVE, criado pela Lei nº 7.980/2001 e regulamentado pelo Decreto nº 8.205/2002, independente do CFOP de vendas em que ocorram, devam gozar do incentivo, sob pena de ser excluídos, sem nenhuma justificativa lógica ou empecilho em função do tipo de venda realizada.”

Observe-se que a DIREF não teceu comentários quanto à indagação sobre a aplicação do benefício ao CFOP 5927 - baixa de estoque decorrente de perda de produtos vencidos ou com desvio de qualidade, no entanto, por analogia aplico o mesmo entendimento por eles exarado, pois conforme determina o art. 312, inciso IV e Parágrafo 2º do RICMS/Ba, abaixo transcrita, a baixa do produto deverá ser através de emissão de Nota Fiscal com o respectivo ICMS destacado, se for o caso, para o devido estorno de crédito.

“Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar.

§ 2º A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de crédito”, explicitando-se, no corpo do referido documento, a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor, consignando-se a respectiva importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Débito do Imposto - Estornos de Créditos” (grifos)

Ora, em se tratando de uma saída de produto oriundo de sua unidade industrial amparada no benefício do DESENVOLVE, a operação também entrará no bojo da sua apuração como sendo operação incentivada.

Dessa forma, assiste razão a recorrente quanto à manutenção do incentivo para as operações de Vendas em Consignação (CFOP 5917/6917) e Baixa por Perda (5927).

Quanto ao mencionado que, o demonstrativo do autuante aponta a competência 10, sem mencionar o ano, tenha gerado saldo credor, passível de creditamento e que não foi considerado no acórdão recorrido, não assiste razão, pois o autuante não avançou nesse ponto, tendo em vista que tanto o mês de 10/2014, quanto o mês 10/2015, somente apresentariam saldo credor quando e se fossem imputadas as operações referentes aos CFOPs acima, o que não foi feito pelo autuante em sede de primeira instância.

Isto posto passo a retificar o levantamento fiscal, a partir das planilhas apresentadas pelo autuante.

Como podemos ver abaixo, o mês de 10/2014 apresentou saldo credor de R\$3.059,64 e será compensado nas competências seguintes, o mesmo ocorreu com 02/2015, no valor de R\$6.867,04, este será compensado em junho/2015. Entretanto, para as competências de Agosto/2015 em diante que totalizaram saldo credor no montante de R\$95.649,92, não poderão ser compensadas por se tratarem de competências futuras.

Demonstrativo: 2014 Recolhimento a menor do ICMS -

Código da Infração: 03.08.04

	Jun/2014	Jul/2014	Ago/2014	Set/2014	Out/2014	Nov/2014	Dez/2014
(S=N-O+P+Q) Diferença devida	3.486,83	13.694,86	3.071,12	4.480,46	-3.059,64	673,28	373,44

Demonstrativo: 2015 -Recolhimento a menor do ICMS

Código da Infração: 03.08.04

	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15
(S=N-O+P+Q) Diferença devida	821,23	-6.867,04	26.686,62	0,00	0,00	21.116,01	0,00	-87.001,93	0,00	-3.246,68	-2.932,90	-2.468,41

Dessa forma o Auto de Infração fica reparado para os seguintes valores:

Data Ocorr	Data Vencto	ICMS A. I.	ICMS/DILIGÊNCIA	ICMS/JULGADO	ICMS/RECURSO
30/06/2014	09/07/2014	3.486,83	3.486,83	3.486,83	3.486,83
31/07/2014	09/08/2014	13.694,86	13.694,86	13.694,86	13.694,86
31/08/2014	09/09/2014	3.071,12	3.071,12	3.071,12	3.071,12
30/09/2014	09/10/2014	4.480,46	4.480,46	4.480,46	4.480,46
31/10/2014	09/11/2014	4.932,46	4.932,46	4.932,46	-
30/11/2014	09/12/2014	4.742,59	4.742,59	4.742,59	-
31/12/2014	09/01/2015	6.595,64	6.595,64	6.595,64	-
31/01/2015	09/02/2015	821,23	821,23	821,23	-
28/02/2015	09/03/2015	26.686,62	0	0	-
31/03/2015	09/04/2015	0	22.022,78	22.022,78	18.627,89
30/04/2015	09/05/2015	0	0	0	-
31/05/2015	09/06/2015	0	0	0	-
30/06/2015	09/07/2015	21.116,01	21.116,01	21.116,01	21.116,01
31/07/2015	09/08/2015	14.148,24	14.148,24	14.148,24	-
31/08/2015	09/09/2015	19.292,11	19.292,21	19.292,21	-
30/09/2015	09/10/2015	0	0	0	-
31/10/2015	09/11/2015	6820,72	0	0	-
30/11/2015	09/12/2015	12,66	0	0	-
31/12/2015	09/01/2016	7.965,50	5.786,84	5.786,84	-
Total		137.867,05	124.191,27	124.191,27	64.477,17

Destarte esta Câmara não tem competência para julgar pedido de redução de multa, no que tange ao caráter supostamente expressivo ou confiscatório, não pode decidir sobre constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual ou negar-lhes eficácia (art. 167, I e III do RPAF-BA/1999).

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0005/19-4, lavrado contra **NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.477,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS